

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 14017/2010

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º e em cumprimento do n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, notificam-se os interessados de que se encontram afixados em local visível e público e na página electrónica deste município (www.cm-entroncamento.pt) a lista unitária de ordenação final dos candidatos a que se refere o procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 1146/2010, publicado no *Diário da República* n.º 11, 2.ª série, de 18/01/2010.

Entroncamento, 7 de Julho de 2010. — O Presidente do Júri, *Vítor Manuel Bernardo Frutuoso*.

303457148

MUNICÍPIO DE FAFE

Aviso n.º 14018/2010

Constituição de Gabinete de Apoio Pessoal

Para os devidos efeitos, se faz público que, no uso da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, por proposta do Vereador do Pelouro da Energia, Transportes e Comunicações, Promoção do Desenvolvimento e Defesa do Consumidor nomeei, através do meu despacho datado de 26 de Junho de 2010, para o Gabinete de Apoio Pessoal desse Vereador, no cargo de Secretário, o trabalhador desta autarquia, licenciado, Joaquim da Silva Barbosa Fernandes, com efeitos a 01/07/2010.

Paços do Município de Fafe, 2010-07-06. — O Presidente, *José Ribeiro*.
303459254

MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÉZERE

Aviso n.º 14019/2010

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.ºs 8 e 9, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que por meu despacho de 5 de Julho de 2010, determinei a alteração do Júri do Procedimento concursal Comum para contratação de pessoal por tempo indeterminado na carreira de Assistente Operacional, para preenchimento de 3 postos de trabalho na categoria de Assistente Operacional — Auxiliar Administrativo, Referências A e B — Divisão Administrativa Financeira e de Recursos Humanos, aberto por Aviso n.º 12002/2010, publicado no *Diário da República* n.º 115, 2.ª Série, de 16 de Junho de 2010, como a seguir indico:

Referência A:

Presidente: Eng.º João Pedro Frias Freitas, Chefe de Divisão de Urbanismo, Obras Municipais e Ambiente
Vogais efectivos:

Dr.ª Carla Marisa da Costa Pires de Moura, Técnica Superior;
Isabel Maria da Conceição Ribeiro Nunes, Coordenadora Técnica.

Vogais suplentes:

Fernanda Maria Antunes Caldeira Ideias, Técnica Superior;
Dr.ª Isabel da Conceição Martins David, Técnica Superior.

Nas faltas e impedimentos do presidente do Júri, o mesmo será substituído pelo 1.º vogal suplente.

Referência B:

Presidente: Dr.ª Carla Marisa da Costa Pires de Moura, Técnica Superior
Vogais efectivos:

Fernanda Maria Antunes Caldeira Ideias, Técnica Superior;
Isabel Maria da Conceição Ribeiro Nunes, Coordenadora Técnica.

Vogais suplentes:

Dr.ª Isabel da Conceição Martins David, Técnica Superior;
Zaida Maria da Cunha Monteiro, Assistente Técnico.

Nas faltas e impedimentos do Presidente do Júri, o mesmo será substituído pelo 1.º vogal suplente.

Paços do Município de Ferreira do Zêzere, 06 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*.
303453592

Declaração de rectificação n.º 1391/2010

Para os devidos efeitos rectifica-se o aviso n.º 12 003/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 16 de Junho de 2010. Assim, onde se lê «Para os devidos efeitos torna-se público que por meu despacho de 31 de Dezembro de 2010» deve ler-se «Para os devidos efeitos torna-se público que por meu despacho de 31 de Dezembro de 2009».

22 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*.

303406677

MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Aviso n.º 14020/2010

Cessação do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado

Para os devidos efeitos se torna público nos termos da alínea d), do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a cessação do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do trabalhador Victor Manuel Marques, Assistente Operacional, na sequência de procedimento disciplinar do qual resultou a aplicação da pena disciplinar de Demissão, a produzir efeitos em 4 de Maio de 2010.

Paços do Concelho de Guimarães, 22 de Junho de 2010. — O Vereador de Recursos Humanos (por delegação de competências conforme despacho datado de 29/10/2009), (*Dr. José Augusto Ferreira Araújo*).
303422706

MUNICÍPIO DE LEIRIA

Declaração de rectificação n.º 1392/2010

Raul Miguel de Castro, presidente da Câmara Municipal de Leiria, vem, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, tornar público que a Assembleia Municipal de Leiria, em sessão ordinária de 9 de Junho de 2010, aprovou, mediante proposta da Câmara Municipal, as seguintes rectificações ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria:

1 — No artigo 8.º do Regulamento, onde se lê:

«1 — Sem prejuízo de regime especificamente previsto para cada taxa, prevê-se a existência de isenções totais ou parciais do pagamento das respectivas taxas municipais.»

deve ler-se:

«Sem prejuízo de regime especificamente previsto para cada taxa, prevê-se a existência de isenções totais ou parciais do pagamento das respectivas taxas municipais.»

2 — No artigo 9.º do Regulamento, onde se lê:

«1 — Estão isentas do pagamento das taxas constantes da Tabela, desde que seja feita prova dos respectivos pressupostos, as seguintes entidades:»

deve ler-se:

«Estão isentas do pagamento das taxas constantes da tabela, desde que seja feita prova dos respectivos pressupostos, as seguintes entidades:»

3 — Na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento, onde se lê:

«b) As demais pessoas colectivas de direito público e as instituições particulares de solidariedade social, com excepção das taxas previstas nos artigos 66.º e 67.º da Tabela;»

deve ler-se:

«b) As demais pessoas colectivas de direito público e as instituições particulares de solidariedade social, com excepção das taxas previstas nos artigos 67.º e 68.º da tabela;»

4 — Na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento, onde se lê:

«c) As associações humanitárias, desportivas, recreativas, culturais, cooperativas ou profissionais sem fins lucrativos, as comissões

ad-hoc para comemoração de actos e factos relevantes da história local e nacional e ainda as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, relativamente aos actos e factos directamente relacionados com o seu objecto, com exclusão dos de culto religioso, e quando tenham a sua sede no território do município de Leiria ou prossigam neste actividades de interesse municipal reconhecido por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, com excepção das taxas referidas nos artigos 65.º, 66.º e 67.º da Tabela.»

deve ler-se:

«c) As associações humanitárias, desportivas, recreativas, culturais, cooperativas ou profissionais sem fins lucrativos, as comissões *ad-hoc* para comemoração de actos e factos relevantes da história local e nacional e ainda as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, relativamente aos actos e factos directamente relacionados com o seu objecto, com exclusão dos de culto religioso, e quando tenham a sua sede no território do município de Leiria ou prossigam neste actividades de interesse municipal reconhecido por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, com excepção das taxas referidas nos artigos 66.º, 67.º e 68.º da tabela;».

5 — Na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento, onde se lê:

«d) As empresas participadas pelo Município em capital ou direitos de voto superior a 50%, desde que atinentes a actos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respectivos estatutos, com excepção das taxas previstas nos artigos 66.º e 67.º da Tabela;»

deve ler-se:

«d) As empresas participadas pelo município em capital ou direitos de voto superior a 50%, desde que atinentes a actos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respectivos estatutos, com excepção das taxas previstas nos artigos 67.º e 68.º da tabela;».

6 — Na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento, onde se lê:

«e) As associações de municípios de que o Município de Leiria faça parte, com excepção das taxas referidas nos artigos 66.º e 67.º da Tabela.»

deve ler-se:

«e) As associações de municípios de que o município de Leiria faça parte, com excepção das taxas referidas nos artigos 67.º e 68.º da tabela;».

7 — Na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento, onde se lê:

«f) As pessoas singulares em casos de insuficiência económica, demonstrada pelo facto de serem beneficiárias do rendimento social de inserção ou demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, com excepção das taxas referidas nos artigos 65.º, 66.º e 67.º da Tabela;»

deve ler-se:

«f) As pessoas singulares em casos de insuficiência económica, demonstrada pelo facto de serem beneficiárias do rendimento social de inserção ou demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, com excepção das taxas referidas nos artigos 66.º, 67.º e 68.º da tabela;».

8 — Na alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento, onde se lê:

«g) As pessoas portadoras de deficiência motora detentoras do cartão de estacionamento de modelo comunitário previsto no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de Dezembro, com grau de incapacidade superior a 60%, relativamente à ocupação de zonas de estacionamento de duração limitada com taxas previstas no artigo 65.º da Tabela Anexa com estacionamento dos veículos que lhes pertençam nos locais sinalizados para esse efeito, destinados exclusivamente à sua condução ou ao seu transporte.»

deve ler-se:

«g) As pessoas portadoras de deficiência motora detentoras do cartão de estacionamento de modelo comunitário previsto no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de Dezembro, com grau de incapacidade superior a 60%, relativamente à ocupação de zonas de estacionamento de duração limitada com taxas previstas no artigo 66.º da tabela anexa com estacionamento dos veículos que lhes pertençam nos locais sinalizados para esse efeito, destinados exclusivamente à sua condução ou ao seu transporte;».

9 — No n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento, onde se lê:

«1 — As isenções previstas nos artigos anteriores não dispensam os interessados de requerer as licenças ou autorizações necessárias ou de realizar as comunicações devidas, com excepção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 65.º da Tabela.»

deve ler-se:

«1 — As isenções previstas nos artigos anteriores não dispensam os interessados de requerer as licenças ou autorizações necessárias ou de realizar as comunicações devidas, com excepção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 66.º da Tabela.»

10 — No n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento, onde se lê:

«3 — A concessão das isenções fica sujeita a informação prévia dos serviços municipais competentes, com excepção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 65.º da Tabela.»

deve ler-se:

«3 — A concessão das isenções fica sujeita a informação prévia dos serviços municipais competentes, com excepção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 66.º da Tabela.»

11 — No artigo 6.º da tabela, onde se lê «Alteração à licença ou à autorização» deve ler-se «Alteração, comunicação prévia à licença ou à autorização».

12 — No artigo 16.º da tabela, onde se lê:

«1 — Admissão de comunicação ou emissão do alvará»

deve ler-se:

«1 — Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará».

13 — No artigo 20.º da tabela, onde se lê:

«8.2 — Admissão de comunicação ou emissão do alvará ou aditamento»

deve ler-se:

«8.2 — Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento»

e onde se lê:

«9.1 — Admissão de comunicação ou emissão do alvará ou aditamento»

deve ler-se:

«9.1 — Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento».

14 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO VIII» deve ler-se «SECÇÃO VII».

15 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO IX» deve ler-se «SECÇÃO VIII».

16 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO X» deve ler-se «SECÇÃO IX».

17 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO XI» deve ler-se «SECÇÃO X».

18 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO XII» deve ler-se «SECÇÃO XI».

19 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO XIII» deve ler-se «SECÇÃO XII».

20 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO XIV» deve ler-se «SECÇÃO XIII».

21 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO XV» deve ler-se «SECÇÃO XIV».

22 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO XVI» deve ler-se «SECÇÃO XV».

23 — Na tabela, onde se lê «SECÇÃO XVII» deve ler-se «SECÇÃO XVI».

24 — No artigo 20.º, da tabela, onde se lê:

«10.2

a) Por m² da área da fachada alterada»

deve ler-se:

«10.2

a) Por m² da área alterada da fachada».

25 — No artigo 42.º da tabela, onde se lê:

«Observações

.....
3.ª As taxas da alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º só serão aplicadas em relação às ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

4.º A taxa do artigo 39.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação salvo, quando a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.

5.º A cada uma das taxas previstas nos artigos 31.º, 32.º, 34.º, 35.º e 39.º, quando os serviços sejam prestados fora da hora normal de funcionamento do cemitério, acresce a sobretaxa de 36,77 euros.»

deve ler-se:

«Observações:

3.º As taxas da alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º só serão aplicadas em relação às ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

4.º A taxa do artigo 40.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação salvo, quando a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.

5.º A cada uma das taxas previstas nos artigos 32.º, 33.º, 35.º, 36.º e 40.º, quando os serviços sejam prestados fora da hora normal de funcionamento do cemitério, acresce a sobretaxa de € 36,77.».

26 — No artigo 48.º da tabela, onde se lê:

«Observações:

2.º Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 3 do artigo 46.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano.»

deve ler-se:

«Observações:

2.º Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 3 do artigo 48.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano.».

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados no edifício-sede do município de Leiria e no portal municipal (www.cm-leiria.pt) e publicados em dois jornais regionais, um diário e um semanário, editados na área do município de Leiria, e na 2.ª série do *Diário da República*.

O Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria são republicados em anexo com as respectivas correcções.

21 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Raul Castro*.

Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria

Nota justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a compatibilização dos regulamentos municipais com o regime jurídico contido neste diploma.

Do mesmo passo, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito haviam já sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade e da sua adequação às condições sócio-económicas do município.

Assim, e a esta luz, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, em especial no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estabelecer normas relativas às incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Os valores das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento estão sustentados em estudos económico-financeiros cujos resultados e conclusões foram objecto de audiência dos interessados e apreciação pública e se mantêm disponíveis para consulta.

Em face do que fica enunciado e considerando os referidos estudos económico-financeiros, urge dotar ao nível regulamentar o município de Leiria e os respectivos serviços de um instrumento jurídico disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições municipais, reunindo num mesmo regulamento os princípios e as regras relativos a taxas que têm estado dispersas por instrumentos avulsos, bem como acautelando a tutela efectiva dos direitos, interesses e garantias dos sujeitos passivos das relações jurídico-tributárias.

A elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria tem subjacente o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções de pagamento e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações e da liquidação e cobrança.

Assim, no exercício das competências que lhe estão conferidas pelo disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Leiria elaborou este projecto de regulamento e, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com alterações posteriores, submeteu-o a audiência dos interessados, tendo ouvido para o efeito as freguesias do território do município de Leiria, a ACILIS — Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós, a ADLEI — Associação para o Desenvolvimento de Leiria, a AECOPS — Associação de Empresas de Construção, Obras Públicas e Serviços, a ARICOP — Associação Regional dos Industriais de Construção e Obras Públicas de Leiria, a DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e a NERLEI — Associação Empresarial da Região de Leiria, e apreciação pública, com publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 8 de Março de 2010, e no portal municipal (www.cm-leiria.pt).

A Câmara Municipal de Leiria adoptou o projecto final a submeter à aprovação da Assembleia Municipal de Leiria na sua reunião de 12 de Abril de 2010.

Assim, a Assembleia Municipal de Leiria, em sessão ordinária de 16 de Abril de 2010, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal de Leiria, aprovou o presente Regulamento e tabela de taxas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas do Município de Leiria, que dele faz parte integrante, são elaborados ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 11.º, 12.º, 15.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e ainda da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — Para cumprimento das atribuições do município de Leiria e das competências dos seus órgãos, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população residente na sua área territorial, o presente Regulamento, respectiva tabela e fundamentação económico-financeira estabelecem, nos termos da lei, as taxas municipais e fixam os respectivos quantitativos, bem como as disposições relativas à liquidação, à cobrança e ao pagamento das mesmas.

2 — O Regulamento aplica-se a todo o território do município de Leiria.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

As taxas municipais constantes da tabela incidem sobre utilidades prestadas aos particulares geradas pela actividade do município de Leiria ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente por serviços prestados, bens fornecidos, utilização de bens e, bem assim, pela remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de actividades.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O município de Leiria é o sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas municipais previstas na tabela.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da obrigação mencionada no número anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram os sectores empresariais do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 5.º

Valor das taxas municipais

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município de Leiria é o constante da tabela.

2 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões e photocópias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias úteis após a apresentação do requerimento.

Artigo 6.º

Imposto sobre o valor acrescentado

As taxas sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) acresce o montante deste imposto, salvo no caso das taxas referentes a estacionamento de viaturas, que já o integram.

CAPÍTULO II**Isenções e sua fundamentação**

Artigo 7.º

Fundamentação

1 — As isenções de taxas previstas neste Regulamento e na tabela foram ponderadas em função da relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o município de Leiria visa promover, desenvolver e apoiar, na prossecução das respectivas atribuições, designadamente nas de natureza cultural, desportiva, de apoio a estratos sociais desfavorecidos e de promoção dos valores locais.

2 — As isenções constantes dos artigos subsequentes têm por fundamento os princípios seguintes:

- a) Equidade no acesso ao serviço público prestado pelo município;
- b) Promoção e desenvolvimento das políticas social, cultural e económica;
- c) Promoção do desenvolvimento e competitividade locais.

Artigo 8.º

Das isenções

Sem prejuízo de regime especificamente previsto para cada taxa, prevê-se a existência de isenções totais ou parciais do pagamento das respectivas taxas municipais.

Artigo 9.º

Isenções totais

Estão isentas do pagamento das taxas constantes da tabela, desde que seja feita prova dos respectivos pressupostos, as seguintes entidades:

- a) As pessoas colectivas de direito público e de direito privado a favor de quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b) As demais pessoas colectivas de direito público e as instituições particulares de solidariedade social, com excepção das taxas previstas nos artigos 67.º e 68.º da tabela;
- c) As associações humanitárias, desportivas, recreativas, culturais, cooperativas ou profissionais sem fins lucrativos, as comissões *ad-hoc* para comemoração de actos e factos relevantes da história local e nacional e ainda as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, relativamente aos actos e factos directamente relacionados com o

seu objecto, com exclusão dos de culto religioso, e quando tenham a sua sede no território do município de Leiria ou prossigam neste actividades de interesse municipal reconhecido por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, com excepção das taxas referidas nos artigos 66.º, 67.º e 68.º da tabela.

d) As empresas participadas pelo município em capital ou direitos de voto superior a 50%, desde que atinentes a actos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respectivos estatutos, com excepção das taxas previstas nos artigos 67.º e 68.º da tabela;

e) As associações de municípios de que o município de Leiria faça parte, com excepção das taxas referidas nos artigos 67.º e 68.º da tabela;

f) As pessoas singulares em casos de insuficiência económica, demonstrada pelo facto de serem beneficiárias do rendimento social de inserção ou demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, com excepção das taxas referidas nos artigos 66.º, 67.º e 68.º da tabela;

g) As pessoas portadoras de deficiência motora detentoras do cartão de estacionamento de modelo comunitário previsto no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de Dezembro, com grau de incapacidade superior a 60%, relativamente à ocupação de zonas de estacionamento de duração limitada com taxas previstas no artigo 66.º da tabela anexa com estacionamento dos veículos que lhes pertençam nos locais sinalizados para esse efeito, destinados exclusivamente à sua condução ou ao seu transporte;

h) Os trabalhadores do município no que respeita à passagem de declarações diversas sobre a situação profissional;

i) As pessoas singulares ou colectivas pela licença ou admissão de comunicação prévia para construção de muros desde que cedam terreno para efeitos de beneficiação da via pública confinante;

j) Os proprietários, usufrutuários, superficiários e arrendatários, quando se trate da realização de operações urbanísticas a executarem dentro da área territorial definida pelo perímetro da zona declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística do centro histórico da cidade de Leiria, conforme delimitação estabelecida no Decreto n.º 15/2001, de 22 de Março.

Artigo 10.º

Isenções parciais

1 — No valor de 20%, os proprietários, os usufrutuários, os superficiários e os arrendatários que disponham de legitimidade nos termos da lei, nas operações urbanísticas destinadas à recuperação, alteração e utilização de edifícios antigos, construídos em data anterior a 7 de Agosto de 1951.

2 — No valor de 15%, os seguintes requerentes:

a) As pessoas singulares que demonstrem que o seu agregado familiar é composto por três ou mais filhos e apresente rendimento mensal médio inferior a seis rendimentos mensais mínimos garantidos;

b) Jovens casais cuja soma de idades não excede 50 anos ou, em nome individual, com idade compreendida entre 18 e 30 anos e se destine a habitação própria e permanente, com dimensão não superior a 150 m² de área de construção, e apresentem os seguintes rendimentos mensais médios inferiores a:

- 1) Casais — seis rendimentos mensais mínimos garantidos;
- 2) Individuais — três rendimentos mensais mínimos garantidos.

Artigo 11.º

Cumulação de isenções

Não é permitida a acumulação de isenções previstas no Regulamento e ou na tabela.

Artigo 12.º

Procedimento de isenção

1 — As isenções previstas nos artigos anteriores não dispensam os interessados de requerer as licenças ou autorizações necessárias ou de realizar as comunicações devidas, com excepção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 66.º da tabela.

2 — Os pedidos de isenção são formalizados pelos interessados através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Leiria, até ao momento da liquidação, acompanhado de documentos que comprovem a qualidade e ou os pressupostos exigidos para a isenção solicitada.

3 — A concessão das isenções fica sujeita a informação prévia dos serviços municipais competentes, com excepção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 66.º da tabela.

CAPÍTULO III

Liquidação, pagamento e cobrança das taxas

SEÇÃO I

Liquidação

Artigo 13.º

Disposições gerais

1 — A liquidação das taxas previstas na tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo.

2 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, ao mês, à semana ou ao dia far-se-á em função do calendário, considerando-se o ano ou o período de 365 dias seguidos, o mês ou o período de 30 dias seguidos e a semana ou período de 7 dias seguidos.

3 — Os valores actualizados das taxas bem como os resultantes do seu cálculo devem ser arredondados, conforme se apresentar o 3.º algarismo depois da vírgula:

- a) Se for inferior a cinco, arredonda-se para o centímo mais próximo por defeito;
- b) Se for igual ou superior a cinco, arredonda-se para o centímo mais próximo por excesso.

Artigo 14.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais previstas no Regulamento e na tabela consta de documento próprio, no qual é feita referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou do facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na tabela;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);
- e) Eventuais isenções aplicáveis.

2 — O documento mencionado no número anterior — a nota de liquidação — designa-se por guia de recebimento/factura e faz parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de procedimento é feita nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 15.º

Notificação da liquidação

1 — Da nota de liquidação (guia de recebimento/factura) a notificar ao requerente deve constar a decisão e os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, quando aplicável.

2 — A guia de recebimento/factura será notificada ao sujeito passivo por correio postal ou electrónico simples ou, se a lei o exigir, por carta registada, com aviso de recepção, ou pessoalmente, mediante a entrega do documento de cobrança pelos respectivos serviços municipais, no caso da liquidação de taxa e de outras receitas municipais não ser precedida de procedimento.

§ Quando a guia de recebimento/factura for remetida por correio electrónico, sê-lo-á em documento em formato de papel (PDF).

3 — Quando a notificação for efectuada por carta registada, com aviso de recepção, esta considera-se realizada na data da assinatura do aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — Se a notificação for devolvida pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-la ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e sem que se comprove que entretanto o requerente haja comunicado a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será realizada decorridos 15 dias seguidos contados da data da devolução, pelo mesmo meio e forma, presumindo-se a notificação efectuada se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços competentes do município de Leiria, devendo o notificado ou o seu representante assinar o comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de recepção.

6 — Após a recepção da notificação, o notificado tem 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efectuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo acto de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo.

7 — Findo o prazo previsto no número anterior, sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se definitiva a nota de liquidação inicialmente efectuada.

Artigo 16.º

Supervisão da liquidação

1 — Compete aos serviços financeiros do município de Leiria supervisionar o procedimento de liquidação e de cobrança das taxas previstas no Regulamento e na tabela, em articulação com os demais serviços municipais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser disponibilizada aos serviços financeiros, sempre que solicitada, toda a documentação relacionada com a arrecadação da receita.

Artigo 17.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, compete aos serviços financeiros, mediante proposta prévia, devidamente fundamentada, dos serviços emissores da receita, confirmada pelo respectivo dirigente e homologada pela Câmara Municipal de Leiria.

3 — A revisão de um acto de liquidação da qual resulte prejuízo para o município obriga o serviço responsável por este a promover, de imediato, a liquidação adicional, excepto quando quantitativo resultante seja de valor igual ou inferior a € 2,50.

4 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção e, adicionalmente e se expressamente o pretender, por correio electrónico, com aviso de leitura, dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva.

5 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e no prazo de cinco anos sobre ou após o pagamento, deverão os serviços, oficiosamente, promover a restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 18.º

Efeitos da liquidação

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto material de execução, nem o sujeito passivo pode beneficiar de qualquer serviço público local ou da utilização de bens do domínio público e privado do município, sem prévio pagamento das taxas previstas na tabela, salvo nos casos expressamente permitidos na lei ou se o sujeito passivo tiver deduzido reclamação ou impugnado judicialmente o acto e tiver prestado, nos termos da lei, garantia idónea.

2 — Quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, designadamente por falta ou inexatidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer ou por ter procedido a uma errada autoliquidation das taxas, quando possível, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tiver causado, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional.

SEÇÃO II

Pagamento e cobrança

Artigo 19.º

Pagamento de preparo

1 — Quando da apresentação do pedido correspondente à pretensão material objecto de taxa será devido um adiantamento do valor desta, a título de preparo.

2 — Sem prejuízo do disposto em norma legal ou regulamentar aplicável que disponha em sentido contrário, sempre que o valor da taxa devida seja inferior a € 50, o valor do preparo é de 50% do seu valor. Nas taxas de valor igual ou superior a € 50 o valor do preparo é sempre de € 25.

3 — Em caso de indeferimento, rejeição liminar, caducidade, deserção, contumácia ou desistência do processo, por causa imputável ao requerente, não haverá lugar à restituição do valor pago a título de preparo.

4 — O disposto no presente artigo não se aplica aos procedimentos de operações urbanísticas.

Artigo 20.º

Formas de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente, por numerário, cheque, transferência bancária, terminal de pagamento automático, vale postal ou outro meio legal disponibilizado para o efeito.

§ O pagamento por transferência bancária tem de ser solicitado ao município, em documento sem formalismos especiais, podendo para o efeito ser utilizado um requerimento próprio disponível no portal municipal (www.cm-leiria.pt) ou em qualquer serviço emissor de receita.

2 — As taxas podem ser pagas directamente no Sector de Tesouraria ou nos postos de cobrança existentes nos serviços municipais.

3 — O pagamento de taxas e dos demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de deliberação específica da Câmara Municipal de Leiria, devidamente fundamentada, com possibilidade de delegação no seu presidente, quando tal seja compatível com o interesse municipal.

Artigo 21.º

Aceitação de cheques

A aceitação de cheque como forma de pagamento deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Tem de ser cruzado;
- b) Tem de ser emitido à ordem do município de Leiria;
- c) Tem de ser de montante igual ou inferior à taxa a pagar;
- d) A data de emissão deve coincidir com a data da sua entrega, nunca podendo ser posterior;
- e) Deve ser aposto no verso o número da guia de recebimento/fatura que lhe corresponde.

Artigo 22.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para o pagamento é contado em dias seguidos.

2 — O prazo para o pagamento voluntário das taxas previstas no Regulamento e na tabela é de 15 dias, a contar da data da notificação da liquidação definitiva, salvo se o Regulamento municipal dispufer de outro modo.

3 — O prazo que termine em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto dos trabalhadores do município transfere-se para o 1.º dia útil imediatamente a seguir.

4 — Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique a liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 10 dias a contar da data da notificação da liquidação adicional.

Artigo 23.º

Da renovação das licenças e das autorizações

1 — O pagamento das taxas relativas à renovação das licenças e das autorizações faz-se nos seguintes termos:

- a) As anuais: de 1 de Fevereiro a 31 de Março do ano a que respeita;
- b) As trimestrais: nos primeiros 10 dias do trimestre correspondente;
- c) As mensais: nos primeiros 10 dias de cada mês;
- d) As semanais e com outras periodicidades: com a antecedência de 48 horas.

2 — O município de Leiria notificará os interessados e fará publicar avisos, a fixar nos lugares de estilo e no portal municipal (www.cm-leiria.pt), relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças e autorizações anuais referidas na alínea a) do n.º 1, onde será indicado o prazo de pagamento respectivo e as sanções relativas ao seu incumprimento.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento específicos para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado, a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 24.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo para pagamento voluntário, a Câmara Municipal de Leiria poderá autorizar o pagamento das taxas em prestações mensais.

a) O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente os destinados a comprovar que a situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

2 — O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente e do processo administrativo, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que o fundamentam, e a prestação de garantia idónea, quando exigível.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor resultante da divisão do total da dívida

pelo número de prestações autorizado, sendo feito o acerto na primeira prestação, se for caso disso.

4 — O pagamento de cada prestação deve ser feito nos primeiros oito dias do mês a que disser respeito.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes e a cobrança da dívida remanescente em processo de execução fiscal, para o que deve ser extraída a respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licenças de lotamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução.

7 — Sem prejuízo do disposto em norma legal ou regulamentar aplicável, o pagamento da taxa pode ser fraccionado em prestações até ao máximo de 12 meses.

SECÇÃO III**Consequências do não pagamento**

Artigo 25.º

Falta de pagamento voluntário

1 — O não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O sujeito passivo pode obstar à extinção do procedimento desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 15 dias seguintes ao termo de prazo de pagamento, contado nos termos do artigo 22.º

Artigo 26.º

Cobrança coerciva

1 — Decorrido o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos ao município de Leiria, começam a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fracção.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício sem que tenha procedido ao respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais legislação subsidiária.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das taxas relativas à renovação de licenças implica, se for caso disso, a sua não renovação para o período seguinte.

Artigo 27.º

Caducidade

O direito de cobrar as taxas caduca se a respectiva liquidação não tiver sido validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

CAPÍTULO IV**Tutela da legalidade**

Artigo 28.º

Garantias dos sujeitos passivos

À reclamação graciosa ou à impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, as da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 29.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou em regulamento municipal, quando aplicável, são puníveis como contra-ordenação:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e de outras receitas municipais salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e de outras receitas municipais.

2 — A prática das infracções previstas no presente artigo é punida com uma coima graduada de € 150 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 300 a € 5000, no caso de pessoa colectiva.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 30.º

Actualização

1 — As taxas previstas no Regulamento e na tabela são actualizadas anualmente por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Leiria, ou, na ausência desta, por aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos 12 meses do ano anterior, salvo disposição legal ou regulamentar que estabeleça regras diferentes, entrando em vigor, neste caso, no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 31.º

Direito subsidiário e integração de lacunas

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 32.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência da Assembleia Municipal, procedendo, em consequência, às alterações necessárias ao Regulamento e ou à tabela.

Artigo 33.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no Regulamento consta do Relatório de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira da Matriz de Taxas do Município de Leiria.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados o anterior Regulamento Municipal de Cobrança de Taxas do Município de Leiria e demais disposições em contrário.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO

Tabela geral de taxas municipais

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) — cada	80
2	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações/cada	5
3	Autos ou termos de qualquer espécie/cada	14

	Designação	Valor da taxa (euros)
4	Certidões ou photocópias autenticadas:	
	a) Não excedendo uma lauda ou face/cada	12
	b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	2
	c) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram, aparecendo ou não o objecto de busca	10
	d) Certidões narrativas: o dobro da rasa	24
5	Fornecimento de plantas topográficas ou reprodução de desenhos de formato superior a A3 por metro quadrado ou fracção, cada	25
6	Fornecimento de coleções de cópias ou outras reproduções, em suporte de papel, relativos a processos de contratação pública:	
6.1	Em suporte de papel:	
	a) Por cada coleção	3,51
	b) Acresce por cada folha reproduzida	0,04
	c) Acresce por cada folha fotocopiada as taxas constantes do n.º 5 e do n.º 7.A.	
7	7.A.1) Reprodução de documentos administrativos: Fotocópias não autenticadas (os valores fixados no despacho n.º 8617/2002, de 29 de Abril, do Ministro das Finanças):	
	a) Formato A4:	
	Entre 1 e 50	0,04
	De 51 a 100	0,03
	Mais de 100	0,02
	b) Formato A3:	
	Entre 1 e 50	0,08
	Entre 51 e 100	0,07
	Mais de 100	0,05
	c) Fornecimento de plantas topográficas ou reprodução de desenhos de formato superior a A3, por metro quadrado ou fracção	23,69
7.A.2	Reprodução noutras suportes:	
	Em CD ou DVD	15
	Em outro suporte acresce o seu custo:	
	Fotograma avulso	12
	Duplicação em filme <i>diazó</i> (30,5 mm/16 mm/35 mm)	12
	Duplicação em filme de sais de prata (30,5 mm/16 mm/35 mm)	12
7.B	Reprodução e envio por correio electrónico de documentos administrativos	5
8	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	5
9	Mapa de horário de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:	
	a) Emissão de mapa de horário	25
	b) Alargamento do horário de funcionamento	25
	c) Substituição de mapa de horário	15

CAPÍTULO II

Operações urbanísticas

Artigo 2.º

Realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1 — Taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas em operações de loteamento com ou sem obras de urbanização.

1.1 — Em operações de loteamento com ou sem obras de urbanização, a taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = C \times A1 \times L1 + C \times A2 \times L2$$

em que:

T — valor da taxa;

C — custo da construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria;

A — área de construção:

*A*1 — área de construção referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

*A*2 — área de construção referente a edifícios de habitação unifamiliar;

L — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística, de acordo com a seguinte tabela e com a definição de espaços constante do Plano Director Municipal de Leiria:

Coeficiente <i>L</i>	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
<i>L</i> 1	0,025	0,020
<i>L</i> 2	0,018	0,010

em que:

*L*1 — coeficiente referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

*L*2 — coeficiente referente a edifícios de habitação unifamiliar.

1.2 — Isenções parciais:

a) Nas operações de loteamento para instalação de estabelecimentos industriais localizadas em espaços industriais definidos em plano municipal de ordenamento do território, o valor de *C* é reduzido em 0,5;

b) Nas operações de loteamento constituídas exclusivamente por moradias unifamiliares o valor de *C* é reduzido em 0,40;

c) Nas operações de loteamento não constituídas exclusivamente por moradias unifamiliares, nessas áreas, o valor de *C* é reduzido em 0,40.

1.3 — Para o cálculo do valor de *A* não é contabilizada a área de construção já existente e devidamente licenciada ou autorizada e que não seja objecto de alterações na mesma.

1.4 — Sempre que, por força de contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, sejam realizados trabalhos de execução, manutenção ou reforço de infra-estruturas gerais, o custo dos mesmos, calculado a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa calculada de acordo com o presente artigo até ao limite de 100%, não havendo, porém, lugar a qualquer indemnização compensatória no caso de o custo dos trabalhos ultrapassar o montante da taxa devida.

2 — Taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas em operações urbanísticas de obras de urbanização.

Em operações urbanísticas de obras de urbanização, a taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = L \times V$$

em que:

T — valor da taxa;

L — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística:

Coeficiente <i>L</i>	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
<i>L</i>	0,025	0,020

V — valor da obra a realizar.

3 — Taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas em operações urbanísticas de obras de construção ou de ampliação e de obras de edificação com impactes semelhantes a um loteamento e operações urbanísticas com impacte urbanístico relevante.

3.1 — Em operações urbanísticas de obras de construção ou de ampliação e de obras de edificação com impactes semelhantes a um lotea-

mento, a taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = C \times A1 \times L1 + C \times A2 \times L2$$

em que:

T — valor da taxa;

C — custo da construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria;

A — área de construção:

*A*1 — área de construção referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

*A*2 — área de construção referente a edifícios de habitação unifamiliar;

L — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística, de acordo com a seguinte tabela e com a definição de espaços constantes do Plano Director Municipal de Leiria:

Coeficiente <i>L</i>	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
<i>L</i> 1	0,025	0,020
<i>L</i> 2	0,018	0,010

em que:

*L*1 — coeficiente referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

*L*2 — coeficiente referente a edifícios de habitação unifamiliar.

3.2 — Para o cálculo do valor de *A* não é contabilizada a área de construção já existente e devidamente licenciada ou autorizada.

3.3 — Sempre que a operação urbanística de edificação se situe em área abrangida por alvará de obras de urbanização, o valor da taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas paga aquando da emissão deste alvará é descontado na sua totalidade no montante da taxa calculada nos termos dos números anteriores, não havendo, porém, lugar a qualquer indemnização compensatória no caso de aquele valor ultrapassar este montante.

3.4 — Isenções parciais:

a) 50%, quando se trate de operações urbanísticas a realizar nos aglomerados e núcleos urbanos, bem como nas respectivas áreas de transição urbano-rural, com exceção da cidade de Leiria, vila de Monte Real e do aglomerado urbano da praia do Pedrógão;

b) 25%, quando se trate de operações urbanísticas a realizar na cidade de Leiria, vila de Monte Real e do aglomerado urbano da praia do Pedrógão;

c) 50%, quando se trate de operações urbanísticas a realizar em espaços industriais fora da cidade de Leiria.

3.5 — Sempre que, por força de contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, sejam realizados trabalhos de execução, manutenção ou reforço de infra-estruturas gerais, o custo dos mesmos, calculado a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa calculada de acordo com o presente artigo até ao limite de 100%, não havendo, porém, lugar a qualquer indemnização compensatória no caso de o custo dos trabalhos ultrapassar o montante da taxa devida.

4 — Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos n.os 1 e 3 aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a acrescer.

SECÇÃO I

Apreciação do pedido

Artigo 3.º

Informação prévia

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Habitação unifamiliar	50
2	Habitação multifamiliar e ou serviços e ou comércio — até 10 unidades de ocupação	100
a)	Acresce por cada unidade de ocupação acima de 10	5

	Designação	Valor da taxa (euros)
3	Unidades comerciais de dimensão relevante/grossistas (nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro — maior ou igual a 2000 m ²)	2 235,70
4	Edifícios integrando comércio grossista com área inferior a 2000 m ² e armazéns	250
5	Indústrias	447,14
6	Loteamentos: a) Até 10 lotes para moradias unifamiliares	120
	b) Restantes loteamentos, por lote acima de 10	250
7	Outras situações	50

Artigo 4.º

Autorização, comunicação prévia ou licenciamento

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Muros de vedação e ou de suporte	25
2	Habitação unifamiliar	100
3	Habitação multifamiliar e ou serviços e ou comércio — até 10 unidades de ocupação	200
4	Habitação multifamiliar e ou serviços e ou comércio — acima de 10 unidades de ocupação acresce por unidade	5
5	Unidades comerciais de dimensão relevante/grossistas (nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 Janeiro — maior ou igual a 2000 m ²)	4 567,15
6	Edifícios integrando comércio grossista com área inferior a 200 m ² e armazéns	250
7	Indústrias	200
8	Operação de loteamento	150
9	Operação de loteamento e obras de urbanização: a) Até 10 lotes para moradias unifamiliares	250
	b) Restantes loteamentos	400
10	Apreciação do pedido de licenciamento de obras de urbanização	100
11	Outras situações	100

Artigo 5.º

Parecer prévio da Câmara Municipal de Leiria

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Apreciação do pedido de parecer prévio da Câmara Municipal de Leiria	100

Artigo 6.º

Alteração, comunicação prévia à licença ou à autorização

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Alteração ao abrigo dos artigos 27.º, 33.º ou 83.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com alteração da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro — até 10 unidades de ocupação	50
	a) Acresce por cada unidade de ocupação acima de 10	5
2	Alteração do uso sem obras sujeitas a licenciamento ou a autorização/comunicação prévia — por cada unidade de ocupação	50
3	Operação de loteamento e obras de urbanização: Alteração ao abrigo dos artigos 27.º, 33.º ou 83.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado — até um lote	100
3.1	a) Acresce por cada lote	25

Artigo 7.º
Licença parcial para construção da estrutura

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Todas as situações	100
Permissão para a execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica:		
	Designação	Valor da taxa (euros)
	Todas as situações	100

Artigo 8.º
Licença especial para a conclusão de obras inacabadas

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Todas as situações	50
Licença de ocupação do espaço público		
	Designação	Valor da taxa (euros)
	Todas as situações	30

Artigo 10.º
Prorrogação de prazo

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Todas as situações	25

Artigo 11.º
Certificação para constituição de propriedade horizontal

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Todas as situações	50

Artigo 12.º
Certidão para efeitos de destaque

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Todas as situações	50

Artigo 13.º
Averbamento da substituição de intervenientes na operação urbanística

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Todas as situações	40

Artigo 14.º

Informação genérica (ao abrigo do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro)

Designação	Valor da taxa (euros)
Todas as situações	25

Artigo 15.º

Outros requerimentos

Designação	Valor da taxa (euros)
1 Aditamentos ao pedido inicial	5
2 Requerimentos e elementos complementares	5

SECÇÃO II

Emissão de alvará de licença ou de autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização e respectivos aditamentos (aplicável também a processos no âmbito do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro).

Artigo 16.º

Licença, autorização ou admissão de comunicação prévia

Designação	Valor da taxa (euros)
1 Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará A acrescer ao montante anterior:	63,89
a) Por lote	15
b) Por metro quadrado ou fracção da área de construção nos lotes	0,25
c) Por período de 30 dias ou fracção	15
2 Aditamento ao alvará (inaplicável à comunicação prévia) A acrescer ao montante anterior:	63,89
a) Por lote resultante do aumento autorizado	15
b) Por metro quadrado ou fracção da área de construção nos lotes resultante do aumento autorizado	0,25
c) Por período de 30 dias ou fracção	15

SECÇÃO III

Emissão de alvará de licença ou de autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento e respectivos aditamentos

Artigo 17.º

Licença, autorização ou admissão de comunicação prévia

Designação	Valor da taxa (euros)
1 Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará A acrescer ao montante anterior:	63,89
a) Por lote	15
b) Por metro quadrado ou fracção da área de construção nos lotes	0,25
2 Aditamento ao alvará de loteamento (inaplicável à comunicação prévia)	63,89
A acrescer ao montante anterior:	
a) Por lote resultante do aumento autorizado	15
b) Por metro quadrado ou fracção da área de construção nos lotes resultante do aumento autorizado	0,25

SECÇÃO IV

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização e respectivos aditamentos

Artigo 18.º

Licença ou comunicação prévia

Designação	Valor da taxa (euros)
1 Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará A acrescer ao montante anterior:	44,47
a) Por período de 30 dias ou fracção	15
2 Aditamento ao alvará (inaplicável à comunicação prévia) A acrescer ao montante anterior:	44,47
a) Por período de 30 dias ou fracção	15

SECÇÃO V

Emissão de alvará de licença ou de autorização ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos e respectivos aditamentos

Artigo 19.º

Licença, autorização ou comunicação prévia

Designação	Valor da taxa (euros)
1 Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará A acrescer ao montante anterior:	50
a) Por cada 50 m ³ ou fracção	25
2 Aditamento ao alvará (inaplicável à comunicação prévia)	19,28

SECÇÃO VI

Emissão de alvará de licença ou de autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação, reconstrução, alteração e ampliação e respectivos aditamentos

Artigo 20.º

Licença, autorização ou comunicação prévia

Designação	Valor da taxa (euros)
1 Edificações não tipificadas nos restantes números do presente artigo:	
1.1 Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou de aditamento	19,28
1.2 A acrescer ao montante anterior para os casos de licença e autorização:	
a) Por metro quadrado ou fracção da área de construção	2
b) Por mês ou fracção	15
2 Unidades comerciais de dimensão relevante (cf. Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, com área igual ou superior a 2000 m ²):	
2.1 Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento	96,40
2.2 A acrescer ao montante anterior:	
a) Por metro quadrado ou fracção	10
b) Por mês ou fracção	15
3 Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com salas ou espaço para dança e salas de jogo ou jogos:	
3.1 Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento	96,40
3.2 A acrescer ao montante anterior:	
a) Por metro quadrado ou fracção	5
b) Por mês ou fracção	15

	Designação	Valor da taxa (euros)
4	Muros de vedação e muros de suporte:	
4.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento	18,13
4.2	A acrescer ao montante anterior: a) Por metro quadrado ou fracção b) Por mês ou fracção	0,50 15
5	Piscinas:	
5.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento	18,13
5.2	A acrescer ao montante anterior: a) Por metro quadrado ou fracção de área de construção b) Por mês ou fracção	5 15
6	Tanques industriais, silos e depósitos de qualquer natureza:	
6.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento	18,13
6.2	A acrescer ao montante anterior: a) Por metro cúbico ou fracção da área de construção b) Por mês ou fracção	0,50 15
7	Áreas de serviço:	
7.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento	182,80
7.2	A acrescer ao montante anterior: a) Por metro quadrado ou fracção da área de construção b) Por mês ou fracção	5 15
8	Instalações de abastecimento de combustíveis:	
8.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará	192,80
8.2	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento: a) Por metro quadrado ou fracção da área de intervenção b) Por metro quadrado ou fracção da área de construção dos edifícios de apoio c) Por mês ou fracção	4 5 15
9	Instalações de armazenagem de combustíveis:	
9.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento	18,13
9.2	A acrescer ao montante anterior: a) Por metro cúbico ou fracção de armazenamento b) Por mês ou fracção	0,50 15
10	Modificação de fachadas:	
10.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento	18,13
10.2	A acrescer ao montante anterior: a) Por metro quadrado da área alterada da fachada b) Por mês ou fracção	1 15
11	Abertura e alargamento de poços:	
11.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará ou aditamento	18,13
11.2	A acrescer ao montante anterior: a) Por mês ou fracção	5
12	Demolições:	
12.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará	18,13
12.2	A acrescer ao montante anterior: a) Por metro quadrado ou fracção da área a demolir b) Por mês ou fracção	1 15
13	Infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicação:	
13.1	Emissão do alvará ou aditamento	3 000

SECÇÃO VII

Emissão de alvará de permissão de execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica

Artigo 21.º

Licença ou autorização

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Emissão do alvará ou aditamento	18,13
1.1	A acrescer ao montante anterior: a) Por mês ou fracção b) Por metro quadrado ou fracção	15 1

SECÇÃO VIII

Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura

Artigo 22.º

Licença

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Emissão do alvará	19,28
1.1	A acrescer ao montante anterior: a) Por metro quadrado ou fracção b) Por mês ou fracção	2 15

SECÇÃO IX

Emissão de alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas ou admissão de comunicação prévia

Artigo 23.º

Licença ou de comunicação prévia

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Obra de urbanização:	
1.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará	42,34
1.1.1	A acrescer ao montante anterior: a) Por mês ou fracção	15
2	Obra de edificação:	
2.1	Admissão de comunicação prévia ou emissão do alvará	18,13
2.1.1	A acrescer ao montante anterior: a) Por mês ou fracção	15

SECÇÃO X

Ocupação do espaço público

Artigo 24.º

Emissão de alvará de ocupação de espaço público (incluindo espaço aéreo sobre a via pública e outras)

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Emissão do alvará ou aditamento	18,12
	A acrescer ao montante anterior: a) Por metro quadrado do espaço público ocupado e por período de 30 dias ou fracção	1

Artigo 25.º

Prorrogação do prazo da licença de ocupação de espaço público

Designação	Valor da taxa (euros)
Averbamento ao alvará	18,12
A acrescer ao montante anterior:	
a) Por período de 30 dias ou fracção	1

SECÇÃO XI

Emissão de alvará de autorização de utilização

Artigo 26.º

Autorização

Designação	Valor da taxa (euros)
1 Habitação e anexos e estabelecimentos hoteleiros e turísticos:	
1.1 Emissão ou aditamento do alvará	100
1.2 A acrescer ao montante anterior:	
a) Por metro quadrado da área de construção	0,50
2 Serviços e ou comércio (inclui estabelecimentos de restauração e bebidas sem salas de dança e de jogo ou jogos) e armazéns:	
2.1 Emissão ou aditamento do alvará	100
2.2 A acrescer ao montante anterior:	
a) Por metro quadrado ou fracção da área de construção	1
3 Estabelecimentos industriais:	
3.1 Emissão ou aditamento do alvará	100
3.2 A acrescer ao montante anterior:	
a) Por metro quadrado ou fracção da área de construção	0,50
4 Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com salas ou espaço para dança e salas de jogo ou jogos:	
4.1 Emissão ou aditamento do alvará	1 341,50
4.2 A acrescer ao montante anterior:	
a) Por metro quadrado ou fracção da área de construção	10
5 Unidades comerciais de dimensão relevante (cf. Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, com área igual ou superior a 2000 m ²):	
5.1 Emissão ou aditamento do alvará	1 341,50
5.2 A acrescer ao montante anterior:	
a) Por metro quadrado ou fracção da área de construção	10
6 Instalações de abastecimento de combustíveis:	
6.1 Emissão ou aditamento do alvará	1 341,50
6.2 A acrescer ao montante anterior:	
a) Por metro quadrado ou fracção da área de construção	10

SECÇÃO XII

Prorrogação de prazo

Artigo 27.º

Prorrogação do prazo para a conclusão de obras nos termos do disposto nos artigos 53.º e 58.º do RJUE

Designação	Valor da taxa (euros)
Averbamento ao alvará	24,51
A acrescer ao montante anterior:	
a) Por mês ou fracção	15

SECÇÃO XIII

Vistorias

Artigo 28.º

Realização de vistorias

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Vistoria para verificação das condições de higiene e salubridade por unidade de ocupação	100
2	Vistoria para redução de caução, recepção provisória e recepção definitiva de obras de urbanização	150
3	Outras vistorias, por unidade de ocupação	100

§ A não realização de vistorias por motivo imputável ao requerente, salvo por razões de força maior devidamente justificadas, não dará lugar ao reembolso de taxas.

SECÇÃO XIV

Operação de destaque

Artigo 29.º

Emissão de certidão para efeitos de destaque de parcela

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Emissão de certidão para efeitos de destaque de parcela	206,80

SECÇÃO XV

Constituição de propriedade horizontal

Artigo 30.º

Certificação para constituição de propriedade horizontal

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Certificação	24,34
1.1 A acrescer ao montante anterior:		
a) Por fracção autónoma	10	

SECÇÃO XVI

Prestação de serviços de natureza administrativa

Artigo 31.º

Taxas devidas pela prestação de serviços de natureza administrativa

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Publicação de aviso relativo à abertura de período de discussão pública, à emissão de alvará ou aditamento de licença ou autorização de loteamento:	
	Por cada publicação em jornal	250

§ Esta taxa deve ser paga na sua totalidade, havendo lugar à restituição quando não se verifique a publicação.

CAPÍTULO III

Cemitérios

Artigo 32.º

Inumação em covais

	Designação	Valor da taxa (euros)
	Por cada adulto	50
	Por cada criança ou ossadas	25

Artigo 33.º

Inumação em jazigos

		Designação	Valor da taxa (euros)
1	Particulares/cada	50	
2	Municipais:		
	a) Por cada período de um ano ou fracção	22,90	
	b) Com carácter de perpetuidade	850	

Artigo 34.º

Ocupação de ossários municipais

		Designação	Valor da taxa (euros)
1	Cada ano ou fracção	11	
2	Com carácter perpétuo	350	

Artigo 35.º

Depósito transitório de caixões

		Designação	Valor da taxa (euros)
Por dia ou fracção, exceptuando o primeiro		15	

Artigo 36.º

Exumação

		Designação	Valor da taxa (euros)
Por cada		50	

Artigo 37.º

Limpeza de ossadas e trasladação dentro do cemitério após exumação

		Designação	Valor da taxa (euros)
Por cada ossada		25	

Artigo 38.º

Concessão de terrenos

		Designação	Valor da taxa (euros)
1	Para sepultura perpétua	1 150	
2	Para jazigo:		
	a) Os primeiros 5 m ²	2 500	
	b) Cada metro quadrado ou fracção a mais	700	

Artigo 39.º

Utilização de capela

		Designação	Valor da taxa (euros)
Por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando a primeira hora		11	

Artigo 40.º

Trasladação

		Designação	Valor da taxa (euros)
Por cada		22	

Artigo 41.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário

		Designação	Valor da taxa (euros)
1	Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a c) do artigo 2133.º do Código Civil:		
	a) Para jazigos	25	
	b) Para sepulturas perpétuas	25	
2	Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:		
	a) Para jazigos	1 500	
	b) Para sepulturas perpétuas	600	

Artigo 42.º

Serviços diversos

		Designação	Valor da taxa (euros)
1	Remoção de coberturas de covais	35	
2	Outras — a fixar pela Câmara.		

Observações:

1.º As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

2.º Serão gratuitas as inumações de indigentes.

3.º As taxas da alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º só serão aplicadas em relação às ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

4.º A taxa do artigo 40.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação salvo, quando a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.

5.º A cada uma das taxas previstas nos artigos 32.º, 33.º, 35.º, 36.º e 40.º, quando os serviços sejam prestados fora da hora normal de funcionamento do cemitério, acresce a sobretaxa de € 36,77.

Artigo 43.º

Obras em jazigos e sepulturas

		Designação	Valor da taxa (euros)
1	Construção de jazigos — aplicam-se as taxas e normas regulamentares fixadas para as Operações Urbanísticas.		
2	Colocação de campas e outros sinais funerários:		
	a) Colocação de campas em sepulturas temporárias ou perpétuas	35	
	b) Colocação de bordaduras, lápides, epitáfios ou outros, não cumulativo com a alínea anterior	20	

CAPÍTULO IV**Castelo de Leiria, outros monumentos, museus e outros equipamentos culturais**

Artigo 44.º

Visitas

		Designação	Valor da taxa (euros)
1	Visitas por dia e por pessoa	2	
1.1	Reduções e descontos nos valores a pagar pelas visitas:		
1.1.1	a) Desconto de 50% para os jovens até aos 25 anos e idosos com 65 ou mais anos, mediante a apresentação do bilhete de identidade, cartão do cidadão, cartão jovem ou idoso ou passaporte para os cidadãos estrangeiros	1	

	Designação	Valor da taxa (euros)
1.1.2	b) Gratuito às escolas de todos os graus de ensino da área do município	0
1.1.3	c) Gratuito às escolas do 1.º CEB	0
1.1.4	d) Desconto de 75% às escolas dos 2.º e 3.º CEB, secundárias e superiores	0,50
1.1.5	e) Desconto de 20% para grupos com 30 ou mais elementos — cada	1,60
1.1.6	f) Gratuito para portadores de deficiência	0
2	Exposições (a fixar pela Câmara Municipal).	
3	Materiais à venda (a fixar pela Câmara Municipal).	

CAPÍTULO V**Diversos**

Artigo 45.º

Banhos

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Banhos	0,77

CAPÍTULO VI**Ocupação do domínio público**

Artigo 46.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios	20
	Acresce por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2
2	Passarelas e outras construções e ocupações	25
	Acresce por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o espaço público e por mês ou fracção	2

Artigo 47.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Depósitos subterrâneos	25
	Acresce por metro cúbico ou fracção e por mês ou fracção	2
2	Pavilhões, <i>roulettes</i> , quiosques e similares	25
	Acresce por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2
3	Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo	25
	Acresce por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2

Artigo 48.º

Ocupações diversas

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por ano ou fracção	25
	Acresce por metro quadrado ou fracção	3

	Designação	Valor da taxa (euros)
2	Mesas e cadeiras de esplanadas	20
	Acresce por metro quadrado ou fracção	1,50
3	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes/por metro linear ou fracção e por ano ou fracção:	
	a) Ocupação aérea ou terrestre	3
	b) Ocupação terrestre para fins agrícolas ou domésticos	1
4	Postes, antenas, mastros ou equivalentes, por cada um e por mês ou fracção:	
	a) Sem fins publicitários	10
	b) Para decorações	10
	c) Para fins publicitários	20
5	Outras ocupações da via pública:	
5.1	Por ano ou fracção	45
	a) Acresce por metro quadrado ou fracção	3
5.2	Por dia	15
	a) Acresce por metro quadrado ou fracção	1

Observações:

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação do direito à ocupação.

2.ª Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 3 do artigo 48.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano.

CAPÍTULO VII**Instalações abastecedoras de carburantes de ar ou de água**

Artigo 49.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública

	Designação	Valor da taxa (euros)
Cada, por ano ou fracção		89,53
Acresce por torneira de carburante e por mês ou fracção		10

Artigo 50.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água instalados ou abastecendo na via pública

	Designação	Valor da taxa (euros)
Cada, por ano ou fracção		89,53
Acresce por bomba e por mês ou fracção		5

Observações:

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação do direito à ocupação, sendo o valor base equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor.

2.ª O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superior a seis.

3.ª Está isenta da cobrança de novas taxas a substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie.

CAPÍTULO VIII

Condução de veículos

Artigo 51.º

Licença de condução (por uma só vez incluindo o impresso)

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	De ciclomotor e motociclo de cilindrada não superior a 50 cc	7,54
2	De veículo agrícola	14
3	Troca de licença de condução de velocípedes com motor por licença de condução de ciclomotor, nos termos do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho	13,53
4	Averbamentos	15
5	Segundas vias da licença	10
6	Renovação de licença de condução	10

Observação. — Taxas a praticar enquanto, por falta de regulamentação, a competência para a emissão e renovação das licenças correspondentes não transitari para o IMTT, I. P. (conforme dispõem o Decreto-Lei n.º 74-A/2005, de 24 de Março, e o Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de Outubro).

CAPÍTULO IX**Publicidade**

Artigo 52.º

Bandeiras, painéis, bandeirolas, toldos, alpendres, cartazes, chapas, placas, letras soltas e símbolos

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Bandeiras, painéis e bandeirolas:	
	Por metro quadrado ou fracção e por ano	88,64
	Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	17,72
2	Toldos e alpendres:	
	Por metro quadrado ou fracção e por ano	26,60
	Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	4,73
3	Cartazes:	
	a) Cartazes soltos:	
	Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por semana ou fracção	0,18
	Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por mês	0,59
	b) Cartazes em MUPI, totem ou outro tipo de mobiliário urbano não concessionado, telas e faixas:	
	Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz/tela/faixa e por semana ou fracção	5,91
	Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz/tela/faixa e por mês	17,72
4	Chapas e placas:	
	Por metro quadrado ou fracção e por ano	53,18
	Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	9,45
5	Letras soltas e símbolos:	
	Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	53,18
	Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção	9,45

Artigo 53.º

Anúncios ou reclamos luminosos, iluminados e electrónicos

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	59,09
2	Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção	11,82

Artigo 54.º

Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Veículos automóveis ou outros meios de locomoção terrestre:	
	Por ano	102,20
	Por mês ou fracção	30
2	Meios aéreos:	
	Por semana ou fracção	78,35
	Por mês	78,35

Artigo 55.º

Publicidade sonora

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo:	
2	Por cada local de emissão e por semana ou fracção	102,20
	Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques:	
	Por dia ou fracção	106,36

Artigo 56.º

Balões suspensos por aeróstato

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Por semana ou fracção	78,39

Artigo 57.º

Outros suportes publicitários

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Nos casos em que o suporte publicitário seja apenas mensurável em medidas lineares:	
	Por metro linear ou fracção e por semana ou fracção	1,48
	Por metro linear ou fracção e por mês	4,73
	Por metro linear ou fracção e por ano	26,60
2	Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:	
	Por semana ou fracção	1,78
	Por mês	5,91
	Por ano	29,55

CAPÍTULO X

Mercados e feiras

SECÇÃO I

Mercados de abastecimento público

Artigo 58.º

Ocupação e utilização

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Lojas e seus anexos:	
	a) Lojas — por metro quadrado e por mês	3,30
	b) Anexos — por metro quadrado e por mês	1,67
2	Bancas e mesas amovíveis do município:	
	Por dia	1,20
3	Lugares de terrado:	
	a) Em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados — por metro quadrado ou fracção e por dia, utilizando ou não bancas do município	0,50
	b) Fora dos edifícios ou recintos mencionados na alínea anterior:	
	Por metro quadrado ou fracção e por dia	0,50
4	Bancas de venda de carne:	
	Por metro quadrado e por mês	2,10

SECÇÃO II

Mercado de Venda por Grosso do Falcão

Artigo 59.º

Ocupação de lugares de terrado

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Mercado de têxteis, calçado e utilidades (semanal) por metro quadrado/mês:	
	a) Taxa de ocupação do lugar cativo	2,06
2	Mercado hortofrutícola (trissemanal):	
	a) Taxas de ocupação do lugar cativo por mês:	
	Lugares para viaturas ligeiras, até 14 m ²	50,26
	Lugares para viaturas pesadas até 42 m ²	96,27
	Lugares para viaturas pesadas até 84 m ²	98,96
	Lugares para viaturas pesadas com mais de 84 m ²	114,16
	b) Taxas de ocupação do lugar eventual por mercado:	
	Lugares para viaturas ligeiras, até 14 m ²	4,19
	Lugares para viaturas pesadas até 42 m ²	8,02
	Lugares para viaturas pesadas até 84 m ²	8,26
	Lugares para viaturas pesadas com mais de 84 m ²	9,54

Artigo 60.º

Emissão e renovação de cartões

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Compradores:	
	a) Emissão/substituição do cartão/cada cartão	15
	b) Renovação anual/cada cartão	8
2	Vendedores/prestadores de serviços:	
	a) Emissão/substituição do cartão/cada cartão	15
	b) Renovação anual — gratuita	0

SECÇÃO III

Feiras

Artigo 61.º

Autorização para a realização de feiras

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Concessão da autorização	23
2	Renovação da autorização	23

Artigo 62.º

Atribuição de espaço de venda em feiras

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Taxa de atribuição dos espaços de venda efectiva:	
1.1	Com pavimentação do espaço, rede pública de água, iluminação pública e instalações sanitárias — por metro quadrado/quadríénio	136
1.2	Sem as infra-estruturas da alínea anterior — por metro quadrado/quadríénio	110
2	Taxa de ocupação ocasional:	
2.1	Com pavimentação do espaço, rede pública de água, iluminação pública e instalações sanitárias — por metro quadrado/dia	0,55
2.2	Sem as infra-estruturas da alínea anterior — por metro quadrado/dia	0,45

CAPÍTULO XI

Controlo metrológico

Artigo 63.º

Taxas devidas pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

Fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO XII

Diversos

Artigo 64.º

Bombeiros municipais

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Utilização de viaturas:	
1.1	Auto-tanque com capacidade até 6000 l	71,08
1.2	Auto-tanque com capacidade superior a 6000 l	130,32
1.3	Pronto-socorro:	
	a) Taxa de saída (quota fixa)	31,72
	b) Além da primeira hora (por homem/hora)	9,48
1.4	Véículo-escada:	
	a) Taxa de saída	29,62
	b) Além da primeira hora (por homem/hora)	9,48
	c) Preço por quilómetro (pesados)	0,59
1.5	Serviço prestado — por homem e hora ou fracção	9,48
1.6	Abertura de portas:	
	a) Sem auto-escada	5,92
	b) Com auto-escada	30,85
2	Serviço de ambulâncias (taxas indicados pela Liga dos Bombeiros Portugueses):	
3	Diversos:	
3.1	Enchimento de garrafas de mergulho a entidades civis	10
3.2	Parecer para licenciamento de fogueiras, queimadas ou lançamento de foguetes e fogo-de-artifício	15

	Designação	Valor da taxa (euros)
3.3	Pareceres técnicos com celebração de relatórios	112,52
3.4	Utilização de viatura com grua, por hora	63,43
3.5	Abate ou corte de árvores com auto-escada:	
	a) Taxa de saída	45
	b) Além da primeira hora (por homem/hora)	9,48
	c) Preço por quilómetro de veículos pesados	0,59
3.6	Abate ou corte de árvores sem auto-escada:	
	a) Taxa de saída	30
	b) Além da primeira hora (hora/homem)	9,48
	c) Preço por quilómetro de veículos pesados	0,59
3.7	Estadia na central telefónica dos SADI — por ano ou fracção	76,13
3.8	Limpeza de caleiras e algerozes:	
	a) Por hora/homem	9,48
	b) Utilização de viatura com grua — por hora ou fracção	63,43
3.9	Prevenção e eventos:	
	a) Por viatura	7,50
	b) Acresce a taxa do n.º 1.5	9,48
	c) Preço por quilómetro	0,39

Artigo 65.º

Taxas diversas

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Vistorias não incluídas noutras capítulos da tabela:	
	a) Por cada uma	45
2	Emissão de cartões de vendedor ambulante	30
3	Renovações de cartões de vendedor ambulante	4,50
4	Parcer ou emissão de informação prévia sobre plantação de árvores, por hectare ou fracção	15
5	Licenciamento de acções de destruição do revestimento vegetal sem fins agrícolas	30
	a) Acresce por cada 1000 m ² ou fracção	10
6	Licenciamento de acções de aterro ou escavação não resultantes de processos de urbanização ou edificação	50
	a) Acresce por cada 100 m ³ ou fracção	25
7	Licenciamento de arborização ou de rearborização com espécies de crescimento rápido (acácia, choupo e eucalipto)	50
	a) Acresce por cada 1000 m ² ou fracção	25
8	Recolha e hospedagem de animais:	
	Por animal e por período de vinte e quatro horas ou fracção	7
9	Recolha e abate de animais — pelo primeiro animal	40
	a) Por cada animal em acréscimo	20
10	Eliminação de cadáveres de animais — por cada	20

CAPÍTULO XIII

Parques e zonas de estacionamento

Artigo 66.º

Zonas de estacionamento de duração limitada

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Duração de 15 minutos	0,15
2	Durante 30 minutos	0,30
3	Durante 60 minutos	0,60
4	Durante 90 minutos	0,90
5	Durante 120 minutos	1,20

	Designação	Valor da taxa (euros)
6	Emissão de cartão de residente (previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Municipal de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada).	

Artigo 67.º

Parque de estacionamento no mercado de Santana — Centro cultural

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Duração de 15 minutos	0,25
2	Duração de 30 minutos	0,40
3	Duração de 45 minutos	0,60
4	Duração de 60 minutos	0,80
5	Restantes fracções de 15 minutos	0,20
6	Avença mensal para residentes do centro histórico	35
7	Avença mensal para pessoas portadoras de deficiência	35

Artigo 68.º

Parque de estacionamento na Fonte Quente

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Duração de 15 minutos	0,20
2	Duração de 30 minutos	0,30
3	Duração de 45 minutos	0,45
4	Duração de 60 minutos	0,60
5	Restantes fracções de 15 minutos	0,15
6	Observação. — Quem adquira, no mínimo, dois bilhetes para espectáculos no Teatro José Lúcio da Silva tem direito a três horas grátis de estacionamento, mediante a entrega obrigatória dos respectivos bilhetes. Esta isenção é válida apenas para o estacionamento que decorra no período dos espectáculos.	
7	Títulos para estacionamento pré-comprados:	
	Duração de 15 minutos para $n \leq 100$	0,18
	Duração de 30 minutos para $n \leq 100$	0,28
	Duração de 60 minutos para $n \leq 100$	0,58
	Duração de 15 minutos para $100 < n \leq 250$	0,16
	Duração de 30 minutos para $100 < n \leq 250$	0,26
	Duração de 60 minutos para $100 < n \leq 250$	0,56
	Duração de 15 minutos para $250 < n \leq 500$	0,14
	Duração de 30 minutos para $250 < n \leq 500$	0,24
	Duração de 60 minutos para $250 < n \leq 500$	0,54
	Duração de 15 minutos para $n > 500$	0,12
	Duração de 30 minutos para $n > 500$	0,22
	Duração de 60 minutos para $n > 500$	0,52
7	Estacionamento a contrato:	
	Mensal residente/empresas/profissionais liberais/empresários em nome individual (24 horas) (*) — até 50 % da capacidade	35
	Mensal (24 horas) — até 30 % da capacidade	50
	Mensal período diurno — até 30 % da capacidade	45
	Mensal período nocturno	35
	Mensal para pessoas portadoras de deficiência (24 horas)	35
8	Descontos para frotas de empresas (apenas em contratos de avença):	
	Número de veículos:	
	3 a 5 — desconto de 5 % em cada viatura	
	6 a 9 — desconto de 7 % em cada viatura	
	10 ou mais — desconto de 10 % em cada viatura	

(*) Residentes ou sedeados na Rua da Comissão de Iniciativa, Rua de Anzebino da Cruz Saraiva, Rua de Américo Cortés Pinto, Rua de S. Francisco entre a Rua de Américo Cortés Pinto e a Avenida dos Heróis de Angola, Rua de Venceslau de Moraes, Travessa de Venceslau de Moraes, Largo do Comendador José Lúcio da Silva, Largo de Maria Graça Lúcio da Silva, Rua de Camilo Korrodi, Rua da Europa e Rua de S. Miguel.

Observações:

- 1 — Período diurno — entre as 8 e as 20 horas.
- 2 — Período nocturno — entre as 20 e as 8 horas.

CAPÍTULO XIV

Licenciamento de veículos afectos ao transporte em táxi

Artigo 69.º

Taxas devidas pelo licenciamento de veículos afectos ao transporte em táxi

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Emissão de licença de veículo nas situações em que há lugar a concurso público (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março)	800
2	Substituição do veículo, que implica que o novo veículo seja objecto de vistoria e de nova licença (n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março)	59,01
3	Transmissão ou averbamento da licença (n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março)	35

CAPÍTULO XV

Inspecção de ascensores

Artigo 70.º

Taxas devidas pela inspecção de ascensores

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Inspecções periódicas e extraordinárias	95
2	Reinspecções	60
3	Realização de inquéritos	59,03

CAPÍTULO XVI

Licenciamento de estabelecimentos industriais

Artigo 71.º

Taxas devidas pelo licenciamento de estabelecimentos industriais

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Recepção do registo e verificação da sua conformidade	100
2	Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da actividade ou do complemento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos e para instruir a apreciação das alterações ao estabelecimento	100
3	Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão	40
4	Vistorias da verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	100
5	Vistoria de reexame das condições de exploração industrial	100
6	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	129,02
7	Apreciação dos pedidos de regularização do estabelecimento industrial	100

CAPÍTULO XVII

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro.

Artigo 72.º

Taxas devidas pelo licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Instalações de armazenamento de produtos de petróleo sujeitos a licenciamento:	
1.1	Instalação ou alteração de armazenagem de outros combustíveis líquidos com capacidade até 200 m ³	250
1.2	Instalação ou alteração de armazenagem de outros produtos de petróleo com capacidade superior a 200 m ³	250
1.2.1	Acresce ao número anterior por cada 10 m ³ além dos 200 m ³	10
1.3	Vistorias relativas ao processo de licenciamento	50
1.4	Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	50
1.5	Vistorias periódicas	50
1.6	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	50
1.7	Averbamentos	40
2	Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio sujeitos a licenciamento simplificado:	
2.1	Instalação ou alteração de armazenagem de GPL, gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade até 4,5 m ³	75
2.1.1	Acresce ao número anterior por cada metro cúbico ou fração além dos 4,5 m ³	5
2.2	Instalação ou alteração de armazenagem de outros combustíveis líquidos, com capacidade até 50 m ³	100
2.2.1	Acresce ao número anterior por cada 10 m ³ ou fração além dos 50 m ³	10
2.3	Instalação ou alteração de armazenagem de outros produtos de petróleo, com capacidade até 50 m ³	100
2.3.1	Acresce ao número anterior por cada 10 m ³ ou fração além dos 50 m ³	10
2.4	Instalação ou alteração de posto de abastecimento de combustíveis, para consumo próprio, com capacidade até 10 m ³	100
2.4.1	Acresce ao número anterior por cada metro cúbico ou fração além dos 10 m ³	10
2.5	Instalação ou alteração de parques e postos de garrafas de GPL com capacidade até 0,520 m ³	75
2.5.1	Acresce ao número anterior por cada metro cúbico ou fração além dos 0,520 m ³	5
2.6	Vistorias relativas ao processo de licenciamento	50
2.7	Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	50
2.8	Vistorias periódicas	50
2.9	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	50
2.10	Averbamentos	40
3	Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio não sujeitos a licenciamento:	
3.1	Instalação ou alteração de armazenagem de GPL, gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade inferior a 4,5 m ³	75
3.2	Instalações de armazenagem de outros combustíveis líquidos, com capacidade igual ou superior a 5 m ³ e inferior a 50 m ³	100

	Designação	Valor da taxa (euros)
3.3	Instalações de armazenagem de outros produtos de petróleo, com capacidade igual ou superior a 5 m ³ e inferior a 50 m ³	100
3.4	Instalação de posto de abastecimento de combustíveis, para consumo próprio, com capacidade inferior a 10 m ³	100
3.5	Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	50
3.6	Vistorias periódicas	50
3.7	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	50
3.8	Averbamentos	40
4	Postos de abastecimento de combustíveis para consumo público:	
4.1	Apreciação dos pedidos de instalação ou alteração de posto de abastecimento de combustíveis com 10 m ³	100
4.1.2	Acresce ao número anterior por cada 10 m ³ ou fração além de 10 m ³	10
4.2	Vistorias relativas ao processo de licenciamento	50
4.3	Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	50
4.4	Vistorias periódicas	50
4.5	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	50
4.6	Averbamentos	40
5	Redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de GPL:	
5.1	Instalação ou alteração de redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de GPL	50
5.1.1	Acresce ao número anterior por cada metro	1
5.2	Averbamentos	40

	Designação	Valor da taxa (euros)
6	Agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos:	
6.1	Licenciamento do exercício da actividade	20
6.2	Renovação anual	10
7	Licenciamento de fogueiras e queimadas	10
8	Realização de leilões:	
8.1	Leilões sem fins lucrativos	10
8.2	Leilões com fins lucrativos	51,50

203452206

MUNICÍPIO DE LOULÉ**Anúncio n.º 6648/2010****Procedimento concursal n.º 18/2010 de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico, conforme caracterização no mapa de pessoal.**

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de Setembro e com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por proposta da Vereadora dos Serviços Administrativos de 07 de Abril de 2010 aprovada por deliberação da Câmara Municipal em 21 de Abril de 2010, encontra-se aberto, o procedimento concursal comum, na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado, para contratação de um Assistente Técnico.

As candidaturas são aceites, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Da consulta à página electrónica da DGAEF, constata-se a dispensa temporária da obrigatoriedade de consulta prévia à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCR), prevista no artigo 4.º conjugado com o artigo 54.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

O procedimento concursal destina-se à ocupação de um posto de trabalho, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, previsto no Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Loulé (CML), na categoria de Assistente Técnico para desempenho da actividade “Cultura” da Divisão de Bibliotecas e Arquivo Municipal.

1 — Descrição sumária das funções a exercer no posto de trabalho a concurso: As funções a exercer encontram-se previstas no artigo 57.º, do Regulamento Orgânico da Câmara Municipal de Loulé publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 35, de 19 de Fevereiro de 2008, designadamente, tratamento do fundo documental (material livro e material não-livro) de acordo com a cadeia documental em vigor na Biblioteca Municipal de Loulé; acolhimento dos utilizadores; orientação dos utilizadores na pesquisa e condução às respectivas estantes; arrumação devida do material devolvido pelos requisitantes; manutenção do mínimo ruído possível do espaço; marcações para a utilização dos computadores; vigilância sobre o bom uso do equipamento, segundo as regras de funcionamento; cumprimento das Instruções de Trabalho e Normativos definidos pelo Sistema de Gestão da Qualidade em vigor na Divisão de Bibliotecas e Arquivo Municipal.

2 — Requisitos de Admissão:
Requisitos gerais — Os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, são os seguintes:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Ter 18 anos de idade completos;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

Requisitos específicos de admissão:

— Habilidades Literárias exigidas: Curso Técnico-Profissional de Biblioteca e Documentação, homologado, havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por 12.º ano de Escolaridade acrescido de experiência profissional mínima de cinco anos, em funções de Tratamento Documental (monografias, material não-livro, suportes digitais) e de atendimento ao público, em funções análogas, através de declaração da entidade patronal.

CAPÍTULO XVIII**Licenciamento das actividades diversas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro**

Artigo 73.º

Licenciamento de actividades diversas

	Designação	Valor da taxa (euros)
1	Guarda-nocturno:	
	Licenciamento do exercício da actividade	150
	Renovação trienal	38,52
	Emissão ou substituição de cartão de identificação	20
2	Vendedor ambulante de lotarias:	
	Licenciamento do exercício da actividade	5,72
	Renovação anual	2,86
	Emissão ou substituição de cartão de identificação	2,86
3	Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais	20
4	Máquinas de diversão:	
	Título de registo — 1.º registo	90
	Título de registo — 2.ª via	26,37
	Averbamento de transferência de propriedade	80
	Licença de exploração anual	95
	Licença de exploração semestral	65
5	Espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:	
5.1	Licenciamento de arraiais, romarias e bailes	23
	Acresce por dia	3
5.2	Licenciamento de provas desportivas de âmbito municipal	30
5.3	No caso de provas desportivas de âmbito supra ou intermunicipal, à taxa prevista no número anterior acresce por cada município a consultar	20